



Número: **0600274-14.2024.6.05.0134**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CUIDAR DE GENTE [AVANTE/REPUBLICANOS/PP/SOLIDARIEDADE] - IBIRAPITANGA - BA (AUTOR)	
	VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JUNILSON BATISTA GOMES (REU)	
	RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124855816	27/09/2024 08:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600274-14.2024.6.05.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE UBATÃ BA

AUTOR: CUIDAR DE GENTE [AVANTE/REPUBLICANOS/PP/SOLIDARIEDADE] - IBIRAPITANGA - BA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO - BA69084-A

REU: JUNILSON BATISTA GOMES

Advogados do(a) REU: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS - BA18934, CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO - BA38688

SENTENÇA

Vistos,

Relatório

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** ajuizada pela **Coligação "Cuidar de Gente"** contra **Junilson Batista Gomes**, atual prefeito de Ibirapitanga e candidato à reeleição. A coligação alega **abuso de poder político e econômico**, argumentando que o requerido utilizou símbolos de sua campanha, em especial a imagem do **girassol**, em repartições públicas, materiais institucionais e eventos oficiais da prefeitura, com clara finalidade eleitoral. Tais práticas, segundo a requerente, configuram infração à legislação eleitoral, em especial ao princípio da **impessoalidade** consagrado na Constituição Federal.

Os autos foram instruídos com farta documentação, como vídeos, fotografias e prints de materiais oficiais divulgados pela prefeitura, evidenciando o uso do girassol — símbolo amplamente associado à candidatura de Junilson Batista Gomes — nas redes sociais e em eventos públicos. A coligação argumenta que o uso institucional desse símbolo, custeado com recursos públicos, desequilibra o pleito eleitoral, afetando a igualdade de condições entre os

candidatos.

O requerido, em sua contestação, apresentou **prints de conversas de WhatsApp**, alegando que tais diálogos comprovariam a regularidade das suas ações e a desvinculação da imagem do girassol à sua campanha. No entanto, os prints não foram certificados por nenhum meio oficial que garantisse sua autenticidade e integridade.

O **Ministério Público Eleitoral**, em parecer detalhado, manifestou-se favoravelmente à procedência da ação, destacando a gravidade do abuso de poder político e a necessidade de sanção proporcional aos atos praticados. O parecer reforça que as provas apresentadas pela coligação são robustas e suficientes para caracterizar as irregularidades eleitorais, e que as defesas apresentadas pelo requerido não são aptas a afastar as acusações.

Nos autos, também constam os **embargos de declaração** opostos pelo requerido em fase anterior do processo, os quais já haviam sido devidamente rejeitados por este juízo, sem efeito modificativo, por não apresentarem obscuridade, contradição ou omissão que justificasse sua acolhida. A sentença proferida nos embargos concluiu que o processo estava instruído com todas as provas necessárias ao julgamento.

O cartório eleitoral certificou o **escoamento do prazo para alegações finais**, confirmando que não houve novas manifestações relevantes pelas partes.

Fundamentação

O presente caso trata de matéria exclusivamente de direito, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória. O processo está devidamente instruído com os documentos e provas essenciais para o julgamento da lide, conforme permite o **art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil**. Os elementos fáticos e probatórios presentes nos autos são suficientes para que este juízo forme convicção e aplique as devidas sanções previstas na legislação eleitoral.



Os **prints de conversas de WhatsApp** apresentados pelo requerido como prova de sua defesa não possuem certificação que assegure sua autenticidade e integridade. A legislação brasileira, em especial o **art. 422 do CPC** e o **art. 11 da Lei nº 12.965/2014** (Marco Civil da Internet), exige que provas digitais, como mensagens eletrônicas e prints, sejam submetidas a perícia técnica ou a certificação por autoridade competente, a fim de que sua veracidade seja garantida. A ausência dessa certificação torna os prints **inaptos** a instruir a ação, sendo devidamente **descartados** por este juízo.

Ademais, as alegações de que o **girassol** seria um símbolo cultural e não relacionado à campanha eleitoral do requerido carecem de respaldo fático e probatório. As evidências documentais e audiovisuais juntadas aos autos demonstram que o uso do girassol foi claramente associado à campanha do requerido tanto em 2020 quanto no pleito atual de 2024. A adoção massiva desse símbolo em **repartições públicas, eventos oficiais e materiais de publicidade institucional** da prefeitura, às vésperas das eleições, evidencia a promoção indevida do candidato por meio da máquina pública.

O uso de símbolos de campanha em ações e eventos institucionais, como demonstrado pelos vídeos e fotografias anexados aos autos, infringe o **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**, que impõe o princípio da **impessoalidade** na administração pública. A publicidade de atos e serviços públicos não pode conter nomes, imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores. O desvio desse princípio caracteriza o abuso de poder político, conforme descrito no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

A legislação eleitoral, por meio da **Lei nº 9.504/1997**, regula com rigor o uso de bens e serviços públicos em períodos eleitorais, proibindo qualquer ação que possa desequilibrar a disputa e favorecer determinado candidato. O **art. 73, inciso IV**, da referida lei é taxativo ao vedar o uso promocional de **bens e serviços custeados pelo poder público** em favor de candidatos. No caso concreto, o requerido violou expressamente esse dispositivo ao utilizar o símbolo do girassol, associado à sua candidatura, em diversos atos e espaços custeados pelo município.



Além disso, o **uso promocional** de eventos públicos e a distribuição de bens e serviços custeados pelo município, como ocorreu com o curso profissionalizante promovido pela prefeitura, são condutas vedadas pela legislação eleitoral. O **art. 73, inciso IV**, proíbe a utilização de tais serviços em benefício de campanhas eleitorais. A distribuição gratuita de bens, como cursos e a associação direta com a imagem do candidato, evidencia o desvirtuamento do serviço público para fins eleitorais, o que gera desequilíbrio entre os concorrentes no pleito.

Os atos do requerido ofendem diretamente os **princípios da moralidade administrativa** e da **igualdade de oportunidades** entre os candidatos. A jurisprudência consolidada do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** reforça que o uso de bens públicos para promoção pessoal configura grave violação aos princípios que regem o processo eleitoral. O objetivo da legislação é proteger a **normalidade e legitimidade das eleições**, garantindo que nenhum candidato seja beneficiado de maneira ilícita pelo uso da máquina pública.

É importante destacar que o **abuso de poder político** é uma das mais graves infrações eleitorais, pois compromete a isonomia entre os candidatos e influencia indevidamente a vontade do eleitor. Quando um agente público se utiliza da estrutura do Estado para promover sua candidatura, ele rompe a **paridade de armas** que deve existir entre todos os concorrentes, desvirtuando a própria essência do processo democrático.

O **princípio da razoabilidade** impõe que a atuação estatal, especialmente em período eleitoral, seja pautada pelo equilíbrio e pela moderação. O requerido, ao usar o girassol em eventos institucionais, ultrapassou os limites aceitáveis da promoção de suas ações enquanto gestor público. A intensificação do uso desse símbolo nas redes sociais oficiais da prefeitura e em eventos financiados com recursos públicos mostra que houve uma **exploração sistemática** da máquina pública para fins eleitorais.

Da mesma forma, o **princípio da proporcionalidade** deve ser observado tanto na prática dos atos administrativos quanto na aplicação das sanções eleitorais.



A atuação do requerido foi desproporcional ao usar sua posição como prefeito para **alavancar sua campanha eleitoral**, utilizando-se de recursos que deveriam ser destinados exclusivamente à administração pública. A penalidade que lhe será imposta, portanto, deve refletir o grau de violação cometido, equilibrando o necessário **punição pelo abuso de poder** e a preservação da **lisura do pleito**.

A **utilização de símbolos de campanha em bens públicos** como os muros de prédios da cidade, além da promoção institucional de cursos com nítido objetivo eleitoral, reforça o caráter doloso das ações do requerido. O desvio de finalidade é evidente, especialmente quando se verifica que as cores e símbolos da candidatura foram incorporados de maneira indevida em eventos públicos financiados com recursos do município.

O **Ministério Público Eleitoral**, ao emitir parecer favorável à procedência da ação, ressalta a necessidade de aplicar sanções que restabeleçam o equilíbrio eleitoral e coíbam o uso abusivo de bens e serviços públicos em campanhas eleitorais. O parecer menciona ainda a gravidade dos atos praticados pelo requerido e a importância de se garantir que o processo eleitoral ocorra dentro dos parâmetros legais.

A **jurisprudência do TSE** também orienta que o uso abusivo de bens públicos, ainda que de forma indireta, desequilibra o pleito e justifica a aplicação de sanções severas. O tribunal tem reiterado que práticas abusivas, como a promoção pessoal de agentes públicos por meio de publicidade institucional, afetam diretamente a igualdade de condições entre os candidatos e comprometem a legitimidade das eleições.

É imperioso destacar que a remoção dos **símbolos de campanha das repartições públicas** é medida necessária para garantir que o processo eleitoral seja isento de influências indevidas. A continuidade da exposição desses símbolos em espaços públicos poderia gerar impacto negativo na percepção do eleitor, reforçando a associação entre a administração municipal e a candidatura do requerido, em detrimento dos demais candidatos.



Além disso, a aplicação de uma **multa diária** para garantir o cumprimento da ordem judicial é uma medida proporcional e razoável, destinada a coibir a permanência de atos irregulares e a assegurar que a determinação judicial seja cumprida de maneira célere. A multa no valor de **R\$ 80.000,00 por dia** é fixada levando em consideração a gravidade dos atos e a necessidade de desestimular a continuidade de condutas ilícitas.

Portanto, a **inelegibilidade** imposta ao requerido, conforme prevê o **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**, é uma sanção adequada ao comportamento reiterado de abuso de poder político e econômico. A inelegibilidade visa a proteger a legitimidade das eleições futuras, garantindo que candidatos que utilizam a máquina pública de maneira indevida sejam afastados dos processos eleitorais.

O **princípio da legalidade** também foi violado, uma vez que o requerido extrapolou os limites de sua função pública ao utilizar recursos e estruturas da administração para promoção de sua candidatura. A legislação eleitoral é clara ao vedar qualquer tipo de promoção pessoal que possa desequilibrar o pleito, e o requerido ignorou essas normas de maneira consciente e sistemática.

Diante das provas colhidas, que demonstram cabalmente o uso indevido de recursos públicos e a promoção pessoal através da máquina administrativa, e considerando os pareceres emitidos pelo Ministério Público Eleitoral, conclui-se pela configuração do abuso de poder político e econômico por parte do requerido, devendo este ser sancionado conforme previsto na legislação eleitoral.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para:

Determinar a imediata remoção de todos os símbolos da campanha eleitoral de Junilson Batista Gomes das repartições públicas do município



de Ibirapitanga, sob pena de **multa diária de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) em caso de descumprimento.

Declarar a inelegibilidade de Junilson Batista Gomes para as eleições que se realizarem nos próximos **8 (oito) anos**, nos termos do **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990**.

Aplicar multa no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) ao requerido, pela prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do **art. 73 da Lei nº 9.504/1997**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ubatã/BA, 20 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz Eleitoral da 134ª Zona

